



CEASA/RN
CENTRAIS DE
ABASTECIMENTO
DO RIO GRANDE
DO NORTE

CNPJ: 08.060.899/0001-40 - NIRE Nº [24300001223](#)

ESTATUTO SOCIAL - CEASA/RN

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.

JUNHO/2022

PREÂMBULO

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 5.825, de 07.12.88, publicada o Diário Oficial do Estado em 08.12.88, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.427 de 08.04.88, regendo-se pelo disposto neste Estatuto e pelas Leis Federais n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos princípios consignados no Decreto Estadual nº 26.633, de 09 de fevereiro de 2017, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis;

RESOLVEU a Assembleia Geral das CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A., reunida em 30 de maio de 2022, às 09h, por meio de videoconferência, em Natal/RN, conforme convocação expressa, deliberar e aprovar a alteração de seu Estatuto que passa a ter a seguinte redação:

ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Conforme Assembleia Geral realizada em 30 de maio de 2022, devidamente convocada na forma prevista no Estatuto, foram aprovadas alterações no Estatuto, inclusive quanto à Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos princípios consignados no Decreto Estadual nº 26.633, de 09 de fevereiro de 2017, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis, passando o mesmo ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DOS OBJETIVOS E DA DURAÇÃO

Art. 1º A Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S/A - CEASA/RN, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca, nos termos do inciso II, letra "a" do art. 8.2, da Lei Complementar nº 10, de 30.03.75, é uma sociedade anônima, de economia mista, constituída por força da transferência do controle acionário do Governo Federal para o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com a Lei Estadual n.º 5.825, de 07.12.88, publicada o Diário Oficial do Estado em 08.12.88, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.427 de 08.04.88, regendo-se pelo disposto neste Estatuto e pelas Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos princípios consignados no Decreto Estadual nº 26.633, de 09 de fevereiro de 2017, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A Sociedade tem sede e foro na Av. Capitão-Mor Gouveia, 3005, Lagoa Nova, Cidade do Natal, Capital do estado do Rio Grande do Norte, e jurisdição em todo o território estadual, podendo instalar e manter filiais neste Estado e representações

onde convier.

Art. 3º São Objetivos da Sociedade:

I - Instalar e administrar Centrais de Abastecimento e mercados do Estado do Rio Grande do Norte destinados a orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortigranjeiros e outros produtos alimentícios, além de criar e desenvolver programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, para o segmento sócio educativo.

II - Instalar infraestrutura para compra, produção, estocagem e distribuição de alimento a ser comercializado junto às comunidades mais carentes do Estado.

III - Participar de planos e programas de Governo para a produção e abastecimento, a nível regional e nacional, promovendo e facilitando intercâmbio de mercado com as demais unidades do sistema e entidades vinculadas ao setor, através, inclusive, de participação acionária.

IV - Firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro pertencente às suas atividades.

V - Desenvolver, em caráter subsidiário e auxiliar a política econômica e de preços de Governo, estudos e pesquisas dos processos, condições e veículos de comercialização de gêneros alimentícios, abrangidos por sua competência operacional.

VI - Industrializar, comercializar no varejo ou atacado, representar, importar, exportar e distribuir produtos químicos, farmacêuticos, complementos alimentares, veterinários e correlatos, produtos de higiene pessoal, produtos de higiene e limpeza hospitalar, industrial e doméstica, além de realizar pesquisas técnicas e científicas destinadas ao contínuo desenvolvimento de suas atividades.

VII - A sociedade de economia mista possuirá a função social de realização do interesse coletivo.

VIII - Contribuir com a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços desta sociedade de economia mista.

IX - Contribuir com o desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista.

§ 2º A CEASA/RN deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa, compatíveis com o mercado em que atua.

§ 3º A CEASA/RN poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no couberem, as normas de licitação e contratos desta Lei.

Art. 4º A Sociedade possuirá duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 5º O Capital Social é de R\$ 2.165.209,33 (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e nove reais e trinta e três centavos) divididos em 216.520.933 (duzentas e dezesseis milhões, quinhentas e vinte mil e novecentas e trinta e três) ações ordinárias nominativas no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) cada uma, representada por títulos singulares ou múltiplos, substituíveis, provisoriamente por cautelas.

§ 1º Cada ação confere direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º Cabe ao Estado do Rio Grande do Norte, obrigatoriamente, participação acionária nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações com infringência do disposto neste parágrafo.

§ 3º A CEASA/RN possui natureza essencialmente pública, considerando a predominância de ações do Estado do Rio Grande do Norte e a necessidade de que estas ações não sejam inferiores a 51% (cinquenta e um por cento), nos termos do presente Estatuto Social.

Art. 6º As ações podem ser convertidas em outras formas ou classes, desde que os respectivos titulares o solicitem e haja autorização da Assembleia Geral, correndo, por conta do interessado, as despesas da conversão.

Art. 7º A Assembleia Geral poderá autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação. As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pela Assembleia Geral que deliberará a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

Art. 8º As ações são indivisíveis perante a sociedade, sendo que cada ação ordinária corresponderá a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 9º A distribuição de dividendos da CEASA/RN será estabelecida em política específica respeitadas as limitações legais e as previstas neste Estatuto Social.

§ 1º A predominância de ações pertencentes ao Estado do Rio Grande do Norte implica na responsabilização que recai ao Estado do Rio Grande do Norte para arcar com as despesas da entidade, em caso de prejuízo, bem como a prevalência de recebimento de lucros, quando houver, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anual.

§ 2º Os lucros anuais que excedam ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão partilhados igualmente entre os acionistas na exata e medida proporção das ações que possuem.

Art. 10. Os acionistas da CEASA/RN poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou não, residentes ou não no país, desde que seu ingresso seja previamente aprovado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11. Constituem recursos financeiros da CEASA/RN:

I - As dotações consignadas no orçamento geral do Estado;

II - Os créditos adicionais abertos em seu favor;

III - Os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

IV - Os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em bens e direitos;

V - A renda proveniente de bens patrimoniais;

VI - Os recursos de operações de crédito e aqueles decorrente de aplicação de recursos financeiros;

VII - As doações que lhe forem feitas;

VIII - Os recursos decorrentes de lei específica;

IX - As receitas operacionais decorrentes de royalties, de direitos autorais e intelectuais;

X - Recursos provenientes de fundos existentes ou que forem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas;

XI - Quaisquer outras modalidades de receita.

§ 1º A CEASA/RN é uma empresa estatal dependente que recebe do ente controlador, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal e de custeio em geral, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.

§ 2º As receitas e o patrimônio social serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento dos objetivos institucionais da CEASA/RN, sempre em vista do interesse público.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. São órgãos da administração da Sociedade:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria Executiva;

IV - Conselho Fiscal.

Art. 13. Os administradores da CEASA/RN são os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Parágrafo único. Os Administradores serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos os requisitos mínimos previstos na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do Ato Normativo n.º 025 de 09 de maio de 2018.

Art. 14. É vedada a indicação para Administrador de quem possua vedações legais para assumir a função desempenhada.

Art. 15. O prazo de gestão dos Administradores será unificado, preferencialmente, e de 3 (três) anos, sendo permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas, conforme Ato Normativo n.º 025, de 09 de maio de 2018, da Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 16. Os Administradores com mandato findo são obrigados a permanecer nos respectivos cargos até posse dos substitutos ou sucessores.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 17. A Assembleia Geral é o órgão máximo da CEASA/RN, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pelas Leis Federais n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o Estatuto Social da Empresa, bem como eleger e destituir seus conselheiros e diretores a qualquer tempo, independentemente do tempo transcorrido de mandato.

Art. 18. A Assembleia Geral constitui um órgão superior de deliberação da sociedade, sendo constituída pela reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma deste Estatuto.

Art. 19. A Assembleia Geral, com as atribuições previstas em lei, reunir-se-á ordinariamente dentro dos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social.

Art. 20. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, sempre que os interesses sociais da CEASA/RN o exigirem.

Art. 21. A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, é competente para deliberar sobre:

- I - reforma do Estatuto Social;
- II - aumento do capital autorizado;
- III - avaliação de bens com que o acionista possa concorrer para o aumento do capital social;
- IV - fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário;
- V - eleição e destituição, a qualquer tempo, de membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal;
- VI - aprovação e revisão da política de distribuição de dividendos da CEASA/RN;
- VII - autorização para a CEASA/RN mover ação de responsabilidade civil em face de quaisquer administradores;
- VIII - permuta de suas ações ou de suas subsidiárias;
- IX - aprovação e revisão da política de indicação dos administradores da CEASA/RN;
- X - Tomar as contas dos Administradores e examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

Art. 22. Somente pode tomar parte na Assembleia Geral o acionista cujas ações estejam inscritas em seu nome, em livro próprio antes da data marcada para a sua realização.

Art. 23. O acionista pode ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído com poderes específicos, observados, ainda, os requisitos do § 1º do artigo 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, devendo o instrumento credencial ser apresentado tempestivamente.

Art. 24. A Assembleia Geral é convocada na forma e nos prazos previstos em lei, pelo Conselho de Administração, ou pelo Diretor Presidente.

§ 1º A convocação será feita com, pelo menos, 8 (oito) dias de antecedência contado o prazo da publicação do primeiro anúncio, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A convocação do anúncio deve prever o local, data e hora da Assembleia, bem como os assuntos principais a serem tratados.

§ 3º Presidirá a reunião o Diretor Presidente, na falta dele, por quem for eleito na mesma reunião.

§ 4º O Presidente da Assembleia Geral designará Secretário ad hoc.

§ 5º As deliberações da Assembleia Geral serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária.

§ 6º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os acionistas.

Art. 25. A aprovação, sem reservas, pela Assembleia Geral do balanço e demais demonstrações financeiras, exonera de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, salvo erro, dolo, fraude ou

simulação.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. O Conselho de Administração, órgão de orientação e controle da Sociedade, composto de 05 (cinco) membros com iguais suplentes, sendo 03 (três) representantes do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, dentre eles o titular do órgão gestor da política estadual da Agricultura, da Pecuária e da Pesca que será o presidente do Conselho, 01 (um) membro que represente os permissionários da CEASA/RN, e 01 (um) representante dos servidores e empregados públicos da CEASA/RN.

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis, para mandato de 03 (três) anos, sendo permitidas, no máximo, 02 (duas) reconduções consecutivas, sendo indicados 03 (três) representantes indicados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 01 (um) indicado pelos permissionários da CEASA/RN, e 01 (um) indicado pelos servidores e empregados públicos da CEASA/RN.

§ 2º. A critério da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração poderão ser eleitos em conjunto com seus respectivos suplentes.

§ 3º. É assegurado ao acionista controlador o direito de eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração.

Art. 27. O Presidente do Conselho de Administração será o titular do órgão gestor da política estadual de agricultura, pecuária e pesca será escolhido por seus pares, sendo substituído por seu suplente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º. O Diretor Presidente não integrará o Conselho de Administração da CEASA/RN, mas poderá participar das reuniões na qualidade de convidado.

§ 2º. Em caso de impedimento ou ausência temporária, o Diretor Presidente será substituído por membro da Diretoria Executiva que esteja o substituindo.

Art. 28. A remuneração dos membros do Conselho de Administração será definida em reunião da Assembleia Geral convocada para este fim.

Art. 29. Os membros do Conselho de Administração, eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas, para mandatos de igual período, continuarão em exercício até a posse de seus sucessores, observadas as limitações legais.

§ 1º Em caso de ausência, impedimento ou vacância, o cargo de conselheiro será exercido pelo respectivo suplente.

§ 2º Não havendo suplente, o substituto deverá ser eleito na Assembleia Geral imediatamente subsequente, para completar o mandato. Até então, o cargo será provisoriamente ocupado por quem for designado pelo Conselho de Administração.

§ 3º Caso não seja realizada Assembleia Geral nos três meses que se seguirem à

vacância, será necessário convocar Assembleia Geral Extraordinária para a eleição do novo conselheiro.

Art. 30. A posse de Conselheiro eleito será tomada a termo, no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração.

Art. 31. Além dos demais impedimentos previstos em Lei, não pode ser membro do Conselho de Administração quem enquadrar-se em alguma das vedações previstas nos artigos 17 e 20 da Lei Federal n.º 13.303/2016; ou deixar de atender às exigências estipuladas no art. 17 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 32. O membro do Conselho de Administração não pode afastar-se do exercício de suas funções por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, sob pena de perda do mandato, salvo no caso de licença concedida pelo Conselho.

Art. 33. O Conselho reúne-se ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros, em dia, hora e local fixados no ato de convocação.

§ 1º As reuniões do Conselho de Administração instalam-se com a presença da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 2º A destituição dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário requer o voto justificado da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração.

§ 3º Cada Conselheiro tem direito a um voto, assegurado ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

§ 4º As deliberações do Conselho de Administração serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária e deverão ser arquivadas na sede da CEASA/RN.

§ 5º Autorizado pelo Presidente, mas sem direito a voto, pode participar de reunião do Conselho quem não é membro.

§ 6º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião do Conselho de Administração a que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração.

§ 7º As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação, razão pela qual a participação do Conselheiro por um desses meios será considerada presença pessoal.

Art. 34. O Conselho de Administração tem as atribuições previstas em Lei – especialmente no art. 18 da Lei Federal n.º 13.303/2016, sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, compete ao Conselho de Administração:

I – aprovar as alterações na estrutura organizacional que resultarem em incremento de despesas para a CEASA/RN;

II – deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social;

III - manifestar-se sobre aumento do quantitativo de pessoal próprio, a concessão de benefícios e vantagens, a aprovação e a revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive alterações de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento e remuneração de dirigentes, quando for o caso;

IV - observado o disposto na Constituição Estadual, autorizar a constituição de subsidiárias, vinculadas ao objeto social da Companhia, e a sua participação em outras sociedades privadas, observado, em todo o caso, o plano de negócios da Companhia;

V - observado o disposto na Constituição Estadual, autorizar a constituição de subsidiária como empresa de participações, atendido o plano de negócios da CEASA/RN, sendo dispensável a autorização do conselho para o exercício do direito de preferência ou da prioridade na manutenção da participação societária, em qualquer sociedade na qual a CEASA detenha participação;

VI - avaliar os membros da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria Estatutário;

VII - eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, observado o quórum previsto neste estatuto;

VIII - decidir pela constituição de outros comitês de assessoramento ao Conselho de Administração;

IX - fixar a remuneração dos membros dos comitês de assessoramento que porventura venham a ser criados, observada a vedação à acumulação com outros cargos remunerados na CEASA/RN;

X - aprovar a contratação de seguro coletivo de responsabilidade civil em favor dos administradores e de outros tomadores de decisão da CEASA/RN e suas subsidiárias;

XI - aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar;

XII - realizar a auto avaliação anual de seu desempenho;

XIII - deliberar sobre a emissão de debêntures proposta pela Diretoria;

XIV - aprovar o orçamento anual e plurianual; e

XV - aprovar a alienação de bens do ativo permanente e do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros em geral que excederem ao valor correspondente a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido da CEASA/RN.

XVI - apreciar, aprovar e/ou decidir sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela Diretoria.

Art. 35. Os administradores eleitos devem participar anualmente de treinamentos específicos sobre legislação societária e mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta e demais temas relacionados às atividades da Empresa.

Art. 36. A CEASA poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil em favor dos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 37. Os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Diretor-Presidente, deverão ser escolhidos, deverão atender, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 2 (dois) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a subsecretário ou superior, no serviço público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 3 (três) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 38. É condição para investidura em cargo de diretoria da CEASA/RN a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Estado e demais acionistas.

Art. 39. A Diretoria é o órgão de Administração executivo da CEASA/RN, composta de quatro membros, acionistas ou não, com as denominações de: Diretor Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor Técnico.

Art. 40. Os Diretores investem-se dos respectivos cargos mediante termo de posse lavrado no "Livros de Atas das Reuniões da Diretoria".

Parágrafo Único. Cada Diretor obriga-se, por ocasião da posse a fazer declaração de

bens, que fica arquivada na Sociedade e só pode ser revelada mediante autorização da Assembleia Geral.

Art. 41. Os Diretores substituem-se reciprocamente em seus impedimentos e ausências, cabendo ao Diretor Financeiro substituir o Diretor Presidente.

Art. 42. A ausência do Diretor por mais de trinta dias consecutivos, sem licença do Conselho de Administração, importa em perda automática do mandato a ser declarado pelo mesmo Conselho. Parágrafo Único. Aos Diretores serão concedidas férias de até 30 (trinta) dias, cujo período de permissão será fixado em reunião de Diretoria, mas sendo possível o abono pecuniário, conforme a legislação de regência aplicada aos demais servidores e empregados públicos.

Art. 43. No caso do artigo anterior, bem como nos demais casos de vacância, antes do término regular do mandato, cabe ao Conselho de Administração eleger, no prazo de trinta dias, substituto ou sucessor para complementar o mandato em curso.

Art. 44. Os Diretores percebem os honorários e gratificações que forem fixados pela Assembleia Geral, observados os limites estabelecidos em Lei.

Art. 45. A Diretoria reúne-se, ordinariamente, sempre que exigirem os interesses da CEASA/RN.

Art. 46. A Diretoria instala-se com a presença de 03 (três) diretores e delibera por maioria de votos, cabendo ao Diretor Presidente ou ao seu substituto legal o voto comum e o de qualidade.

Art. 47. Cada membro da Diretoria responde pelas deliberações que tomar e pelos atos que praticar em detrimento dos interesses da CEASA/RN.

Art. 48. À Diretoria Executiva compete a Administração Geral dos negócios sociais necessários à prática de todos os atos e à realização de todas as operações que se relacionam com o objetivo da Sociedade, e especialmente:

I - Organizar o quadro de pessoal, criar e extinguir cargos e funções e fixar salários e incentivos, de acordo com a política definida pelo Conselho de Administração;

II - Traçar orientação e estabelecer os planos para o desenvolvimento da Sociedade;

III - Resolver sobre a abertura, a instalação e o fechamento de filiais e escritórios;

IV - Apresentar, anualmente, à Assembleia Geral Ordinária, relatório pormenorizado sobre a sua gestão e as atividades da Sociedade, pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal;

V - Aprovar contratos e convênios a serem firmados pela Sociedade;

VI - Elaborar o orçamento-programa anual e suas eventuais modificações, dentro das reais estimativas de arrecadações e despesas previstas;

VII - Propor ao Conselho de Administração a alienação de bens imóveis, a

constituição de ônus reais e a prestação de garantias a terceiros;

VIII - Decidir sobre operações que, embora não lucrativas, sejam necessárias para atender ao abastecimento público;

IX - Enviar ao Conselho de Administração, dentro de sessenta dias a contar do encerramento do exercício, as contas, relatórios e balanços para os fins previstos;

X - Regular e decidir todos os negócios da Sociedade, qualquer que seja a sua natureza, com poderes de transigir e renunciar, respeitados os limites de competência da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;

XI - Emitir ordens de pagamento, e equivalentes, bem como o seu aceite, aval e endosso;

XII - Firmar convênios, contratos e passar procurações e, em geral, praticar atos que criem obrigações financeiras para a Sociedade ou exoneração em detrimento dela, de obrigação de terceiro;

XIII - Elaborar e Aprovar o Regimento Interno da CEASA;

XIV - Elaborar e Aprovar o Regulamento Interno de Mercado da CEASA;

XV - Elaborar e Aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratações Públicas da CEASA;

XVI - Adotar, nas compras de material, na contratação de serviços, o princípio da licitação, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor;

XVII - Convocar a Assembleia Geral e o Conselho de Administração, na forma deste Estatuto;

XVIII - Ouvidos a Assembleia Geral e/ou o Conselho de Administração, nos casos previstos em Lei ou neste Estatuto, adquirir, permutar, alienar e arrendar bens móveis em nome da CEASA;

XIX - Propor à Assembleia Geral a aplicação de lucros apurados;

XX - Delegar competência aos seus membros para a prática de atos de Administração;

XXI - Prestar, aos órgãos estatais competentes, informações de natureza técnica, econômica, financeira e estatística;

XXII - Exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo conselho de Administração ou pela Assembleia Geral.

Art. 49. Incumbe ao Diretor Presidente:

I - Dirigir, coordenar e controlar as atividades e negócios da CEASA/RN;

II - Presidir as Assembleias Gerais e executar as suas deliberações;

III - Presidir as reuniões da Diretoria e fazer cumprir suas decisões;

IV - Representar a CEASA/RN, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários para fins judiciais ou extrajudiciais, observando o disposto no artigo 144, Parágrafo Único, da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - Admitir, promover, remover, punir, dispensar e demitir servidores e empregados públicos, podendo, dentro das normas legais e regulamentares, delegar a prática desses atos aos Diretores Administrativo, Financeiro e/ou Técnico;

VI - Assinar ações, cautelas, contratos, convênios e outros documentos que envolvam responsabilidades da CEASA/RN, em conjunto com outro Diretor;

VII - Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, juntamente com o Diretor Financeiro;

VIII - Delegar competência a Diretores e/ou servidores e empregados públicos da CEASA/RN para o exercício de atividades administrativas que lhe sejam pertinentes;

IX - Zelar pela fiel observância dos dispostos legais, estatutários e regulamentares das deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal;

X - Encaminhar à Diretoria todos os assuntos de sua competência decisória;

XI - Praticar os demais atos administrativos não privativos de outros diretores ou que lhe forem atribuídos pelo Conselho de Administração.

Art. 50. Incumbe ao Diretor Administrativo:

I - Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades Administrativas e Operacionais da CEASA/RN;

II - Orientar nos aspectos técnico-operacionais as Coordenadorias, Gerências e Divisões que estiverem sob sua responsabilidade, zelando pela sua operacionalização e disciplina;

III - Apresentar à Diretoria, ao final de cada exercício, relatório das atividades operacionais, bem como, o plano de trabalho para o exercício subsequente;

IV - Exercer outras atribuições inerentes ao seu cargo, que lhe sejam delegadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria;

V - Propor à Diretoria a adoção de diretrizes para estabelecimento da política administrativa da CEASA/RN;

VI - Exercer outras atribuições inerentes ao seu cargo, que lhe sejam delegadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria;

VII - Expedir ordens e instruções de serviços nos limites de suas atribuições;

VIII - Executar todas as medidas relacionadas com o pessoal, patrimônio, funcionamento interno e atividades auxiliares.

Art. 51. Incumbe ao Diretor Financeiro:

I - Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades Financeiras e Contábeis da CEASA/RN;

II - Orientar nos aspectos técnicos-operacionais as Coordenadorias, Gerências e Divisões que estiverem sob sua responsabilidade, zelando pela sua operacionalização e disciplina;

III - Executar todas as medidas relacionadas com finanças e atividades auxiliares;

IV - Coordenar a elaboração do orçamento e da Programação Financeira da CEASA/RN;

V - Apresentar à Diretoria, ao final de cada exercício, relatório das atividades operacionais, bem como, o plano de trabalho para o exercício subsequente;

VI - Assinar, com outro Diretor ou procurador, os atos de incumbência do Diretor Presidente, na ausência e/ou por delegação deste;

VII - Exercer outras atribuições inerentes ao seu cargo, que lhe sejam delegadas pela

Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria;

VIII - Expedir ordens e instruções de serviços nos limites de suas atribuições;

IX - Propor à Diretoria a adoção de diretrizes para estabelecimento da política financeira da CEASA/RN;

X - Assinar ações, cautelas, contratos, convênios e outros documentos que envolvam responsabilidade da Diretoria Financeira, em conjunto com o Diretor Presidente.

Art. 52. Incumbe ao Diretor Técnico:

I - Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades dos projetos sociais da CEASA/RN;

II - Executar todas as medidas relacionadas aos Projetos Sociais e atividades auxiliares;

III - Apresentar à Diretoria, ao final de cada exercício, relatório das atividades, bem como, o plano de trabalho para o exercício subsequente;

IV - Exercer outras atribuições inerentes ao seu cargo, que lhe sejam delegadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria;

V - Expedir ordens e instruções de serviços nos limites de suas atribuições;

VI - Propor à Diretoria as normas ou formas de exploração dos serviços de restaurantes, supermercados, lanchonetes, postos, bares, lojas, beneficiamento em embalagens nas áreas da CEASA, bem como acompanhar e fiscalizar o cumprimento do que for estabelecido pela Diretoria;

VII - Estudar e propor a ampliação das instalações operacionais na área da CEASA/RN, quando se fizer necessário;

VIII - Assinar ações, cautelas, contratos, convênios e outros documentos que envolvam responsabilidade da Diretoria Técnica, em conjunto com o Diretor Presidente;

IX - Estudar e propor a ampliação das instalações operacionais na área dos Projetos Sociais, quando se fizer necessário;

X - Coordenar o aprimoramento técnico e qualificação da força de trabalho empregada em suas atividades;

XI - Expedir, circulares, atos ou instruções nos limites de suas atribuições;

XII - Executar todas as medidas relacionadas com as atividades inerentes a Diretoria Técnica;

XIII - Apresentar à Diretoria, ao final de cada exercício, relatório das atividades, bem como, o plano de trabalho para o exercício subsequente.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 53. O Conselho Fiscal observará, além das disposições previstas na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as disposições estabelecidas neste Estatuto.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal exercerá suas atribuições de modo permanente, sendo composto por 03 (três) membros, indicados pelo Diretor Presidente, dentre pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica ou com experiência profissional compatível com o exercício da função.

Art. 54. O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal, será de 02 (anos), permitidas 02 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º Os suplentes são convocados pela ordem de sua designação na ata da Assembleia Geral que os eleger sendo a substituição do representante da minoria do respectivo suplente;

§ 2º Os Conselheiros elegem, dentre os seus membros, o Presidente do Conselho.

Art. 55. O Conselho Fiscal reunir-se-á, pelo menos, uma vez a cada 4 (quatro) meses.

I - As reuniões são convocadas pelo respectivo Presidente ou por solicitação de qualquer dos seus membros ou da Diretoria;

II - As Atas das reuniões do Conselho Fiscal serão disponibilizadas na página eletrônica desta Sociedade de Economia Mista, podendo o Conselho, excepcionalmente, no caso de a Ata conter informações confidenciais ou estrategicamente relevantes, deliberar, ao fim de cada reunião pela sua não publicação;

III - O Conselho delibera por maioria de votos, presentes todos os seus membros;

IV - A avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores consistirá da exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa; a contribuição para o resultado do exercício; e a consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

Art. 56. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é fixada pela Assembleia Geral.

SEÇÃO V

DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 57. Fica constituído Comitê de Auditoria Estatutário, órgão dotado de independência técnica, de auxílio permanente ao Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

Art. 58. O Comitê de Auditoria Estatutário será composto por, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, pessoas naturais, residentes no país, de reputação ilibada e que satisfaçam as exigências do art. 25, §1º, da Lei Federal n.º 13.303/2016 e dos artigos 37 e 40, parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 47.154/2017, eleitos pelo Conselho de Administração, para mandato de 02 (dois) anos, não coincidente para cada membro, admitida uma recondução pelo mesmo prazo.

§ 1º Dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário:

I – ao menos 02 (dois) deverão ser independentes, nos moldes do art. 22, §1º, da Lei Federal n.º 13.303/2016;

II – ao menos 01 (um) deverá ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 2º Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário só podem ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

§ 3º São atribuições do Comitê de Auditoria Estatutário:

I – opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II – supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da CEASA/RN e de suas subsidiárias;

III – avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, incluindo-se a verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à CEASA/RN e às suas subsidiárias, além de seus atos normativos internos;

IV – avaliar e informar aos Conselhos de Administração da CEASA/RN e de suas subsidiárias eventuais divergências entre a auditoria interna e a Diretoria, a respeito das demonstrações contábeis e dos relatórios financeiros;

V – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da CEASA/RN;

VI – recomendar, à Diretoria da CEASA/RN e de suas subsidiárias, correções ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VII – aprovar o planejamento dos trabalhos da auditoria interna, analisar os resultados e monitorar a implementação das recomendações por ela apresentadas, mantendo o Conselho de Administração devidamente informado;

VIII – propor ao Conselho de Administração medidas necessárias ao desempenho eficaz das atividades de auditoria interna da CEASA/RN e suas subsidiárias;

IX – monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela CEASA/RN e suas subsidiárias;

X – avaliar e monitorar exposições de risco da CEASA/RN e suas subsidiárias, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

- a) remuneração da administração;
- b) utilização de ativos da CEASA/RN;
- c) gastos incorridos em nome da CEASA/RN.

XI – opinar sobre a política de transações com partes relacionadas;

XII – analisar e opinar, em conjunto com os administradores e a área de auditoria interna, sobre a adequação e a divulgação sobre as transações com partes relacionadas;

XIII – elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

- XIV - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pela entidade de previdência complementar patrocinada pela CEASA/RN;
- XV - auxiliar o Conselho de Administração no cumprimento do compromisso com metas e resultados assumido pelos Diretores;
- XVI - elaborar a sua proposta de dotação orçamentária, anual ou por projeto, e submetê-la à aprovação do Conselho de Administração;
- XVII - avaliar e monitorar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, com o apoio da auditoria interna;
- XVIII - avaliar e monitorar a qualidade do processo contábil e respectivas práticas contábeis selecionadas, da preparação das demonstrações financeiras e outras informações divulgadas a terceiros;
- XIX - revisar, previamente à publicação, o relatório da administração, às demonstrações financeiras trimestrais e anuais, inclusive as notas explicativas, e os pareceres dos auditores independentes relativos à CEASA/RN e às suas subsidiárias;
- XX - analisar as demonstrações financeiras intermediárias ou para fins especiais;
- XXI - avaliar a consistência e a confiabilidade das informações apresentadas nas demonstrações financeiras, antes de sua publicação;
- XXII - estabelecer e divulgar canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, e atender às denúncias apresentadas;
- XXIII - promover diligências para a averiguação preliminar do teor das denúncias recebidas ou de outros fatos de que tome conhecimento, opinando pelo seu arquivamento ou determinando a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;
- XXIV - manter o Diretor Presidente e o Conselho de Administração informados dos resultados da averiguação preliminar das denúncias recebidas;
- XXV - prestar contas de suas atividades ao Conselho de Administração;
- XXVI - convocar o Diretor Presidente, os demais executivos e profissionais da CEASA/RN e suas subsidiárias, para apresentar esclarecimentos, informações e/ou documentos necessários à atuação do Comitê;
- XXVII - opinar sobre a elaboração e a revisão de seu regimento interno;
- XXVIII - opinar sobre a política de participações societárias e monitorar o seu cumprimento;
- XXIX - colaborar com o Conselho Fiscal da CEASA/RN, nas demandas por ele formuladas;
- XXX - fazer as interações necessárias com o Tribunal de Contas do Estado e a Controladoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte;
- XXXI - com o auxílio da auditoria interna, elaborar e rever periodicamente as normas internas, adequando-as às mudanças organizacionais e/ou por exigência legal, submetendo-as, sempre que necessário, à aprovação do Conselho de Administração;
- XXXII - comunicar, ao Conselho de Administração, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas específicas, a existência ou evidência de fraudes, falhas ou erros que coloquem em risco a continuidade da CEASA e de suas subsidiárias ou a fidedignidade de suas demonstrações contábeis;
- XXXIII - opinar, de modo a auxiliar os acionistas, na indicação de administradores e

conselheiros fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

XXXIV - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos conselheiros fiscais.

§ 4º Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

§ 5º O Comitê de Auditoria Estatutário se reunirá, ordinariamente, a cada trimestre; e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração, em dia, hora e local fixados no ato de convocação.

§ 6º As reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário instalam-se com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, ressalvadas as deliberações sobre as denúncias recebidas, que, preferencialmente, serão unânimes, ou, não sendo possível, pela maioria absoluta dos seus membros. Caberá ao Presidente do Comitê, além do voto pessoal, o de desempate, quando for o caso.

§ 7º As deliberações do Comitê de Auditoria Estatutário serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária e deverão ser arquivadas na sede da CEASA/RN.

§ 8º As reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário poderão ser realizadas por meio de plataformas de reuniões ou outros meios de comunicação, sendo que a participação do membro do Comitê por um desses meios será considerada presença pessoal.

§ 9º O suplente em exercício faz jus à remuneração do efetivo, no período em que ocorrer a substituição.

SEÇÃO VI

DO ADMINISTRADOR

Art. 59. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administradores da CEASA serão submetidos às normas previstas na Lei Federal nº 13.303/2016.

SUBSEÇÃO I

DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Art. 60. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente.

§ 2º A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro, importará na

impossibilidade de assunção ao cargo de administrador.

§ 3º As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado, sem prejuízo de outras fontes pelas quais possa haver conhecimento de outras possíveis vedações não declaradas.

SUBSEÇÃO II

POSSE E RECONDUÇÃO

Art. 61. Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Art. 62. O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à CEASA.

Art. 63. Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo previsto no art. 148 da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 64. Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário serão investidos em seus cargos, mediante assinatura do termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Art. 65. Antes de entrar no exercício da função, e ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à CEASA/RN.

SUBSEÇÃO III

DESLIGAMENTO E PERDA DO CARGO PARA ADMINISTRADORES, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 66. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição.

Art. 67. Além dos casos previstos em lei, para administradores, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutário, dar-se-á vacância do cargo, com perda automática do cargo, quando:

I - o membro do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou do Comitê de Auditoria Estatutário deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, dentre as últimas doze reuniões, sem justificativa, devidamente aprovada pelo órgão correspondente;

II - o membro da Diretoria Executiva se afastar do exercício do cargo por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados, durante o exercício social, salvo em caso de Licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único. O desligamento dos administradores, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutário depende de aprovação por maioria qualificada dos acionistas da estatal em sede de Assembleia Geral da CEASA/RN.

SUBSEÇÃO IV

QUÓRUM

Art. 68. Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros com a observância de que:

I - as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária;

II - em caso de decisão não-unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro;

III - nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão o voto de desempate, além do voto pessoal;

IV - os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos outros órgãos, sem direito a voto;

V - as reuniões dos órgãos estatutários devem ser presenciais, admitindo-se participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

SUBSEÇÃO V

CONVOCAÇÃO

Art. 69. Os membros estatutários serão convocados por seus respectivos Presidentes ou pela maioria dos membros do Colegiado, sendo que o Comitê de Auditoria Estatutário poderá ser convocado também pelo Conselho de Administração.

Art. 70. A pauta de reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 8 (oito) dias corridos, salvo quando nas hipóteses devidamente justificadas pela CEASA e acatadas pelo Colegiado.

SUBSEÇÃO VI

REMUNERAÇÃO

Art. 71. A remuneração do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal, e do Comitê de Auditoria Estatutário será fixada em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente, sendo vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista na Assembleia Geral.

Art. 72. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, e do Comitê de Auditoria Estatutário, terão ressarcidas suas despesas de locomoção e hospedagem necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião.

Art. 73. A remuneração mensal devida aos membros dos Administradores, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutário da CEASA não poderá ser vinculada ao pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

SUBSEÇÃO VII

TREINAMENTO

Art. 74. Os administradores, conselheiros fiscais, e membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela CEASA, preferencialmente a cada trimestre:

- I - legislação societária e de mercado de capitais;
- II - divulgação de informações;
- III - controle interno;
- IV - código de conduta, integridade e ética;
- V - políticas de gestão de riscos;
- VI - práticas anti corrupção;
- VII - demais temas relacionados às atividades da CEASA/RN.

SUBSEÇÃO VIII

CÓDIGO DE CONDUTA, INTEGRIDADE E ÉTICA

Art. 75. Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta, Integridade e Ética, que disponha sobre:

- I - princípios, visão, valores e missão da CEASA, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta, Integridade e Ética;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta, Integridade e Ética e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta, Integridade e Ética;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta, Integridade e Ética, a empregados, administradores, conselheiros fiscais e membros do Comitê de Auditoria Estatutário.

SUBSEÇÃO IX

DEFESA JUDICIAL

Art. 76. Os Administradores, conselheiros fiscais e os membros do Comitê de Auditoria Estatutário são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou dano causados no exercício de suas atribuições.

Art. 77. A CEASA/RN, por intermédio de sua Coordenadoria Jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, deverá ter a sua defesa assegurada em processos judiciais e administrativos em que possua interesses legítimos a serem tutelados.

Art. 78. A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pela Diretoria Executiva com o assessoramento da Coordenadoria Jurídica.

CAPÍTULO V

DOS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO

Art. 79. A CEASA/RN adotará regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno em consonância com as normas exaradas pela Controladoria Geral do Estado - CONTROL, no tocante ao atendimento das disposições previstas no art. 55 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 80. A CEASA/RN poderá submeter-se a auditoria externa, cuja contratação deverá observar as normas previstas na Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 81. A CEASA/RN deverá verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 82. O exercício financeiro começará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando deverá ser levantado o balanço patrimonial dos lucros e prejuízos acumulados, do resultado do exercício e das origens e aplicações dos recursos.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 83. A CEASA/RN elaborará sua política de distribuição de dividendos respeitadas as limitações constitucionais, legais e regulamentares.

Parágrafo Único. A Política de Distribuição de Dividendos deverá considerar a predominância das ações do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, a natureza essencialmente pública da entidade, a necessidade de custeio da entidade pelo Estado do Rio Grande do Norte quando houver déficit, as benesses que devem necessariamente ser conferidas ao Estado do Rio Grande do Norte quando houver superávit, a constituição do Fundo de Reserva Especial para Aumento de Capital, e de Fundo de Reserva para Expansão.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL

Art. 84. O regime jurídico do pessoal da CEASA, é o da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 85. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários estabelecerá normas quanto ao pessoal, dispondo sobre a admissão, acesso, vantagens e regime disciplinar.

Art. 86. Poderão prestar serviços à CEASA/RN, mediante requisição, servidores públicos do Estado, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da CEASA/RN.

Art. 87. Os Administradores, os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário da CEASA/RN, ao assumirem suas funções, prestarão declaração de bens, anualmente renovada.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. A CEASA/RN conserva, para todos os efeitos legais, a condição de Empresa Estatal, sob controle do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em face da Lei n.º 5.825 de 08 de dezembro de 1988, nos termos do Art. 2º do Decreto-Lei n.º 2.427, de 04 de agosto de 1988 e estará sujeita ao regime previsto na Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e suas alterações.

Art. 89. Nos aumentos de capital, os acionistas observarão o que for deliberado pela Assembleia Geral, face ao que se dispõe o § 5º do Art. 170 da Lei Federal n.º 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas, relativamente à Empresa constituídas por subscrição particular.

Art. 90. Em caso de necessidade comprovada de interferência da CEASA/RN para regular o mercado consumidor, quando este se encontrar manifestamente escasso em relação a determinado produto, a dispensa de licitação para sua compra, no Estado ou fora dele, poderá ser Autorizada pelo Diretor Presidente, "ad referendum" do Conselho de Administração.

Art. 91. A CEASA/RN entra em liquidação nos casos e pela forma prevista na legislação em vigor, ou por deliberação da Assembleia Geral, formada pela maioria absoluta dos acionistas com direito a voto.

Parágrafo Único. No caso de a liquidação ter sido por iniciativa da Assembleia Geral, a esta caberá definir o modo pelo qual a mesma será efetuada, o destino dos bens remanescentes, bem como, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar durante o período da liquidação.

Art. 92. As licitações relativas a obras, serviços, compras e alienações reger-se-ão, na CEASA/RN, pela Lei Federal n.º 13.303/2016, sem prejuízo da necessidade de que sejam seguidas as demais normas de regência, inclusive as elaboradas no âmbito da própria CEASA/RN.

Art. 93. O estatuto da CEASA/RN, sociedade de economia mista deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, mecanismos para sua proteção, todos constantes na Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 94. Aplicam-se a CEASA/RN de capital fechado as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras.

Art. 95. A CEASA/RN deverá observar, no mínimo, os requisitos de transparência, elencados na Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 96. A CEASA/RN, deverá:

I - Divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;

II - Adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 97. Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos mediante aplicação das normas da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016, e suas alterações, Decreto Estadual no 26.633, de 9 de fevereiro de 2017 e legislação correlata.

Art. 98. O presente Estatuto, com suas alterações, entrará em vigor em 13 de junho de 2022, providenciando-se sua publicação no mural da Entidade e garantindo a publicidade do ato, bem como o registro de sua alteração no Cartório de Títulos e Documentos competente.

Alterado pela Assembleia Geral, realizada na cidade de Natal-RN, em 30 de maio de 2022.

FLÁVIO MORAIS

Diretor Presidente

(assinado eletronicamente)

JOSÉ DUARTE SANTANA

Representante do Acionista Majoritário

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MORAIS, Diretor Presidente**, em 21/06/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DUARTE SANTANA, Procurador Geral do Estado Adjunto**, em 21/06/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14929702** e o código CRC **CB0341A7**.